



**FACULDADE MARTHA FALCÃO - DEVRY**

**CURSO DE DIREITO**

**MATHEUS DE OLIVEIRA SANTANA**

**MULTIPARENTALIDADE: A ASCENSÃO DE UMA MODALIDADE FAMILIAR**

**MANAUS**

**2016**

**MATHEUS DE OLIVEIRA SANTANA**

**MULTIPARENTALIDADE: A ASCENSÃO DE UMA MODALIDADE FAMILIAR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito,  
da Faculdade Devry como requisito para  
obtenção do título de bacharel.

Orientador: Prof. MSc. André Luiz  
Albuquerque Gomes da Silva Braga

**MANAUS**

**2016**

## **MATHEUS DE OLIVEIRA SANTANA**

### **MULTIPARENTALIDADE: A ASCENSÃO DE UMA MODALIDADE FAMILIAR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade Devry como requisito para obtenção do título de bacharel, tendo sido aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo.

Aprovado dia: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

#### **BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Prof. MSc. André Luiz Albuquerque Gomes da Silva Braga  
Orientador – Faculdade Martha Falcão - Devry

\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Ilsa Maria Honório de Valois Coelho  
Examinador – Faculdade Martha Falcão - Devry

\_\_\_\_\_  
Prof. MSc. Manoel Bessa Filho  
Examinador – Faculdade Martha Falcão - Devry

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus; a minha mãe, *Vitória*, que esteve sempre comigo; a minha namorada *Beatriz*, que me apoiou em todos os momentos; a minha melhor amiga *Cecília*, que me acompanhou nessa árdua jornada da Faculdade; e a meu orientador *André Luiz*, que fez com que este trabalho se tornasse possível.

*“Você se torna eternamente responsável  
por aquilo que cativa”.*

Antoine de Saint-Exupéry

## RESUMO

Este artigo científico tem como finalidade discutir e comprovar, por meio de fundamentos jurídicos, o reconhecimento da Multiparentalidade com todos os efeitos decorrentes da relação parental. Visa demonstrar a possibilidade da existência de múltiplos vínculos parentais em relação ao estado de filiação, sendo ela presumida, biológica ou afetiva, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras leis relacionadas ao tema, como a Lei nº 6.015 de 1973 de Registros Públicos a qual é considerada de suma importância para o esclarecimento mais aprofundado da matéria, com o objetivo de demonstrar que é possível existir a parentalidade socioafetiva bem como a dupla paternidade e/ou maternidade no campo jurídico brasileiro, apresentando várias jurisprudências. Tem-se observado que o reconhecimento jurídico da Multiparentalidade gera efeitos à relação parental e vem sendo considerada como a medida jurídica mais adequada para a satisfação das partes envolvidas.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade. Relação parental. Filiação. Parentalidade Socioafetiva. Dupla Paternidade e/ou Maternidade. Jurisprudências.

## **ABSTRACT**

This scientific article aims to discuss and show, by means of legal, recognition of multiparentalidade with all the effects of the parental relationship. Aims to demonstrate the possibility of multiple parental bonds in relation to the state of membership, it being presumed, biological or affective, according to the 1988 Federal Constitution, the Civil Code of 2002, the Statute of Children and Adolescents and other Laws related to the theme, such as Law No. 6015 1973 Public Records which is considered very important for the further clarification of the matter, in order to demonstrate that it is possible to have a socio-affective parenting and the pair paternity and / or maternity the Brazilian legal field, presenting various case laws. It has been noted that the legal recognition of Multiparentalidade generates effects on parental relationship and has been considered the most appropriate legal action to the satisfaction of the parties.

**Keywords:** Multiparentalidade. Parental relationship. Affiliation. Socio-affective parenting. Double fatherhood and/or motherhood. Jurisprudence.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	08
1 ASPECTO HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR .....	09
1.1 Família Romana .....	09
1.2 Família Medieval .....	11
1.3 Conceito de Família .....	12
2 MODALIDADES DE FAMÍLIA .....	14
2.1 União Estável .....	14
2.2 Família Matrimonializada.....	16
2.3 Família Homoafetiva .....	17
2.4 Família Monoparental.....	18
2.5 Família Anaparental .....	20
2.6 Família Paralela .....	20
2.7 Família Eudemonista.....	21
2.8 Família Mosaico .....	22
3 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA FAMÍLIA .....	23
4 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE .....	27
4.1 Conceito de Parentalidade Socioafetiva.....	27
4.2 Conceito de Multiparentalidade .....	30
4.3 Julgados .....	32
4.4 Princípios Basilares da Multiparentalidade.....	33
4.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	34
4.4.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente .....	34
4.4.3 Princípio da Afetividade.....	35
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS .....	39



## INTRODUÇÃO

A família possui uma importância fundamental, pois constitui o alicerce da sociedade, tendo, portanto, grande responsabilidade no processo de socialização da criança. A escola e família são indispensáveis na formação do indivíduo, pois é participando da vida em grupo que este aprende a viver em sociedade.

A sociedade tem passado por diversas transformações e muitas delas têm refletido no modelo familiar considerado “ideal”, surgindo novas modalidades de família buscando sempre a melhor forma de integração e formação da criança e a sua adaptação na coletividade.

Vale ressaltar que não houve uma simples transformação na família, mais que isso, houve uma modificação no comportamento da sociedade, com reflexos diretos no Judiciário, que acabou por reconhecer a existência não só de uma, mas de várias espécies de famílias, visto que o ordenamento jurídico tem recepcionado diferentes institutos familiares que apresentem como finalidade o desenvolvimento e proteção daqueles que dela fazem parte.

O reconhecimento jurídico da multiparentalidade objetiva findar a intemperança dos dias atuais, referente ao predomínio de uma forma única de parentalidade. Percebe-se, também, que a multiparentalidade, mesmo que ainda de forma desconhecida, obteve mais apoio na jurisprudência do que no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o interesse pelo tema do presente estudo surgiu pela recente aceitação jurídica da coexistência da filiação socioafetiva com a biológica, onde um indivíduo pode ter dois pais ou duas mães em seu registro, caracterizando-se, desta forma, a multiparentalidade, modalidade familiar que visa o melhor interesse e a proteção da criança, desde que fixadas certas premissas, pois ela não pode, por exemplo, ser utilizada com finalidade puramente patrimonial, pois a viabilidade do instituto está em dar a alguém a possibilidade de conviver com três ou mais genitores, recebendo deles todo o carinho e afeto indispensável para um desenvolvimento saudável.

## 1 ASPECTO HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

### 1.1 Família Romana

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte. Podia desse modo, “[...] vendê-los, impor-lhes castigos, penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade do chefe da família e podia ser repudiada por ato unilateral deste” (GONÇALVES, 2007, p. 15).

O *pater* comandava todos os seus descendentes, sua esposa, bem como as mulheres casadas com seus descendentes. A família era compreendida como uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional, onde o ascendente comum mais velho exercia ao mesmo tempo a função de chefe político, sacerdote e juiz, e além disso comandava e celebrava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça.

A organização do *pater familias*, portanto, baseava-se na autoridade familiar ilimitada, tendo como objetivo apenas o interesse do chefe de família, concentrando-se na figura do pai, caracterizando o patriarcalismo. Discorrendo sobre essa autoridade, Rizzardo (2004, p. 898) ensina que:

[...] representava um poder incontestável, detentor de uma autoridade sem limites, na medida em que nem mesmo o Estado era capaz de lhe tolher tal característica. A esposa, os filhos, os demais descendentes e os escravos eram considerados *personae alieni juris*, ou seja, não possuíam qualquer direito. Sobre eles, o pai romano detinha, inclusive, o direito sobre a vida e a morte.

Portanto, significava a inteira submissão dos entes da família em relação ao chefe familiar, sendo este a autoridade maior, o dono e senhor de tudo, inclusive de seus bens patrimoniais.

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *sine manu*, que era o casamento que se dava sem a subordinação da mulher à família do marido. Nesse modelo de casamento, a mulher tinha a permissão de usufruir de seus bens sem nenhuma forma de dominação. Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominavam as questões de ordem moral (RIZZARDO, 2004, p. 898).

Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do *pater*, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares) (PEREIRA, 2012).

Em matéria de casamento, os romanos entendiam ser necessária a *affectio* não só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse. A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio. Os canonistas, no entanto, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois consideravam o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus (GONÇALVES, 2007, p. 16).

Roudinesco (2003, p. 13) afirma que:

Não se conhece praticamente nenhuma sociedade em que a família elementar (nuclear) não tenha desempenhado papel importante. Como união mais ou menos duradoura e socialmente aprovada de um homem, de uma mulher e seus filhos, a família é um fenômeno universal, presente em todos os tipos de sociedade.

Outra demonstração dessa força, no convívio familiar, é a própria expressão utilizada para designar a família no período romano: *famulus*,<sup>1</sup> que significava o conjunto de pessoas e escravos submetidos ao poder do *pater*, bem como o conjunto de bens que compunha o patrimônio familiar.

Além dessa característica que remete invariavelmente à ideia de propriedade, a religião exerceu forte influência na formação cultural daquele povo e, conseqüentemente, na construção dos “laços” familiares daquela época.

A influência da religião na formação familiar mostra-se latente pelos poderes extremos outorgados ao *pater familias*, que além de chefe (*caput*) da família, era juiz (*domesticus magistratus*) e sacerdote (*pontifex*) do culto familiar. Além disso, há que se levar em consideração a forma de transmissão desses poderes, uma vez que dependia do adimplemento de dois requisitos para ser considerada válida: a) o sucessor deveria ser do sexo masculino; e, b) deveria ter sido apresentado pelo *pater familias*, junto ao fogo sagrado, como legítimo sucessor junto ao altar do seu Deus Lar (FUJITA, 2010, p. 13).

---

<sup>1</sup> Em Roma, a palavra *famulus* originou-se do vocábulo *famel* que servia para designar os escravos, sendo aquela entendida como o conjunto de pessoas e bens que estavam sob o domínio de um *pater*, restando claro, desse modo, o vínculo de propriedade que o *paterfamilias* possuía em relação aos seus familiares e bens.

A religião considerava o poder familiar do *pater* um sacramento, mas, “com a separação entre Igreja e Estado, passou a ser regido pelo direito civil, e não mais pelo direito canônico, apesar de guardar, desde então, íntima relação com os princípios básicos estabelecidos pela doutrina cristã” (BITTAR, 2006, p. 57), e universalmente sufragados pelos povos ligados à tradição romana.

Percebe-se, portanto, que a filiação não estava relacionada unicamente ao vínculo sanguíneo, mas sim ao rito de apresentação daquele novo ser perante o fogo sagrado, que representava o Deus Lar e era composto por todos os familiares que já haviam falecido e que, por terem sido enterrados em local próprio, recebido as preces adequadas e recebido o repasto fúnebre, conforme previa a religião, protegiam e auxiliavam a caminhada dos descendentes ainda vivos.

## 1.2 Família Medieval

Durante a Idade Média, as relações familiares, não obstante a influência das normas romanas no que concerne ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, regia-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único reconhecido, observando-se também uma crescente importância das regras do direito germânico.

Pode-se dizer que a família brasileira, em seu atual conceito, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o direito das famílias foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência, principalmente, da colonização portuguesa. “As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio” (ROUDINESCO, 2003, p. 13).

Não restam dúvidas que as estruturas familiares são conduzidas pelas variações temporais.

Só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações a nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável e predominando “a natureza contratualista”, numa certa equivalência, quanto à liberdade de ser mantido ou desconstituído o casamento (RIZZARDO, 2004, p. 7-8).

“A família traz consigo uma dimensão biológica, espiritual e social, afigurando-se necessário, por conseguinte, sua compreensão a partir de uma feição ampla, considerando suas peculiaridades” (FARIAS, 2010, p.03).

### 1.3 Conceito de Família

Todo homem, a partir do momento em que nasce, passa a fazer parte integrante de uma instituição natural, uma organização familiar. A ela permanece ligado durante toda sua vida, ainda que venha a constituir família pelo casamento.

Os desdobramentos decorrentes das relações construídas entre os componentes da referida organização, originam um conjunto de arranjos, pessoais e patrimoniais, que formam o objeto do Direito das Famílias.

A família é sem sombra de dúvida, “o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2012, p. 38).

Ao longo do tempo, o Direito vem evoluindo, buscando propiciar harmonia entre os indivíduos que compõem uma família, objetivando a evolução de cada um, no sentido de que sejam reconhecidos como cidadãos capazes de construir um futuro digno e produtivo.

A conceituação de família nunca foi algo estático, haja vista as constantes mudanças ocorridas nas sociedades. A seguir apresentam-se então alguns conceitos e definições.

Para Rodrigues (2002, p. 4-5) a expressão família,

É usado em vários sentidos. Um é o modo mais amplo, onde família é aquela formada por todas as pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, providas de um tronco ancestral comum. E num modo mais limitado, é compreendido família os consanguíneos em linha reta e os colaterais até o quarto grau. E também o modo mais restrito, onde constitui família o conjunto de pessoas compreendido pelo pai e sua prole.

Para Diniz (2008, p. 12) “família é o grupo fechado de pessoas, composto de pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob a mesma direção”.

Gomes (2002, p. 36) leciona que:

Não há mais no direito brasileiro a restrição do conceito de família ao núcleo de pessoas vinculadas ao instituto do casamento. A família que hoje merece tutela da ordem jurídica é, indistintamente, a que se origina do casamento, como a que se forma a partir da união estável entre o homem e a mulher, ou a que simplesmente se estabelece pelo laço biológico de paternidade ou pelo liame civil da adoção.

Segundo Lôbo (2002, p. 96), “a família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas”.

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, obrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação (DIAS, 2007, p. 39).

No ponto de vista de Nogueira (2001, p. 5) compreende-se como família

Nova estrutura jurídica que se forma em torno do conceito de família sócio afetiva, a qual alguns autores identificam como “família sociológica”, onde se identificam, sobretudo, os laços afetivos, solidariedade entre os membros que a compõe, família em que os pais assumem integralmente a educação e a proteção de uma criança, que independe de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles.

Como regra geral, o Direito Civil moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco. As várias legislações definem, por sua vez, o âmbito do parentesco.

O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como aquelas que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela dos incapazes por meio da curatela (VENOSA, 2006, p. 18).

O conceito de família para Pereira (2012, p. 21).

Importa considerar a família em um conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar, porém esse conjunto não recebe tratamento pacífico e uniforme. A ordem jurídica enfoca-a em razão de seus membros, ou de suas relações recíprocas.

Do disposto no art. 226 da Constituição Federal, Madaleno (2008, p. 05) pontua que:

A família é a base da sociedade e por isso tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.

Entende-se, portanto, que a família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laços de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam

da descendência. A afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento.

## **2 MODALIDADES DE FAMÍLIA**

Pensar em família ainda traz à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional (DIAS, 2007, p. 38).

A vastidão de mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziu reflexos nas relações jurídico-familiares. Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se à proteção da pessoa humana. A família adquiriu função instrumental para melhor realização dos interesses afetivos existentes entre seus componentes (GAMA, p. 101)

A Constituição Federal de 1988, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Assim enlaçou no conceito de família e emprestou especial proteção à união estável (CF 226, § 3º) e à comunidade formada por qualquer um dos pais com seus descendentes (CF 226, § 4º) (DIAS, 2007, p. 39). No entanto, os tipos de entidades familiares são meramente exemplificativas, admitindo-se outras manifestações familiares (LÔBO, 2002, p. 95).

### **2.1 União Estável**

A união estável é o relacionamento entre homem e mulher que não sejam impedidos de casar. A principal característica dessa modalidade é a sua informalidade, visto que não precisa ser registrada, entretanto, também é permitido o registro quando solicitado pelo casal.

Essas estruturas familiares, ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição albergasse no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável, mediante a recomendação de promover sua conversão em casamento (DIAS, 2007, p. 47).

Adequando-se ao art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, o atual Código Civil, no Livro IV (Do direito de Família), abre um título para “união estável” (Título III);

extingue o conceito de “casamento legítimo” para aceitar também a união estável como entidade familiar. No entanto, diferencia esta última do concubinato, definindo este, no art. 1.727, como sendo “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”; e aquela no art.1.723 como sendo “a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

O termo companheira (o) é utilizado para aqueles que vivem em união estável. Quanto à definição dada a esta entidade familiar, o Código volta a tempos passados, segue a definição dada pela Lei 8.971/94, enquanto que, na Lei nº 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do art. 226 da Constituição, o termo era conviventes.

Como a lei 9.278/96, o atual Código Civil não fixa prazo, lapso temporal, para obtenção dos efeitos jurídicos da união. Quanto a esta questão,

Seria interpretação restritiva e inconcebível vir a lei infraconstitucional, reguladora do instituto, impor prazo mínimo, para o reconhecimento dessa entidade familiar. Na verdade, o conceito "estável", inserido no pergaminho constitucional, não está a depender de prazo certo, mas de elementos outros que o caracterizem, como os constantes do art. 1º da Lei nº 9.278/96 (FIÚZA, 2003, p. 537).

O § 1º, do art. 1.723 dispõe: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. Portanto, pode-se constatar que não há mais o impedimento quanto à constituição de uma união estável com um (a) companheiro (a) casado (a), mas “separado (a) de fato”, como a Lei nº 8.971/94 proibia, ao se referir em seu art.1º, expressamente, a “um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo”.

Houve um avanço, pois existem inúmeras pessoas que, mesmo impedidas de casar, face não estarem divorciadas, encontra-se em união estável com outrem, porquanto, há muito tempo separadas de fato ou judicialmente do seu cônjuge, constituindo nova família por relações socioafetivas consolidadas (FIÚZA, 2003, p. 537).

## **2.2 Família Matrimonializada**

É incontestável que o casamento é uma instituição histórica e tradicional ligado à disciplina religiosa, ainda que de natureza civil, continua interligado às



manifestações religiosas. A igreja consagrou a união entre um homem e uma mulher como sacramento indissolúvel (DIAS, 2007, p. 44).

Até a entrada em vigor da atual Constituição Federal o casamento era a única forma de constituir família. A família constituída fora do casamento era considerada ilegítima, não merecendo a proteção jurídica. Havia forte resistência por parte do Estado em admitir relacionamentos fora dos padrões estabelecidos.

Não obstante a cultura conservadora da época que não admitia a formação de vínculos de convivência sem que fossem oficializados, a constituição de novos núcleos familiares era inevitável, conforme observa Diniz (2008, p. 12):

Apesar do verdadeiro repúdio da legislação em reconhecer quaisquer outras uniões fora do casamento (que eram chamadas de espúrias), vínculos afetivos começaram a surgir à margem do casamento. Novas famílias acabaram se formando entre os egressos de relacionamentos anteriores, sem a possibilidade de serem formalizados.

A partir da Constituição Federal de 1988 a situação se modificou e a família recebeu especial proteção, o casamento perdeu a exclusividade, contudo não a proteção. Sob esse aspecto ilustram Farias e Rosenvald (2010, p. 108):

O casamento continua tutelado como uma das formas de constituir a entidade familiar, através de uma união formal, solene, entre homem e mulher. Apenas não mais possui a característica de exclusividade, convivendo com outros mecanismos de constituição de família, como a união estável, a família monoparental, a família homoafetiva. [...] o casamento em meio a esta multiplicidade de núcleos afetivos, continua protegido, apenas perdendo o exclusivismo.

Note-se que a Constituição de 1988 absorveu as transformações da família, acolheu a nova ordem de valores e privilegiou a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a entidade familiar plural com outras formas de constituição além do casamento (CARVALHO, 2009, p. 16-17).

### **2.3 Família Homoafetiva**

Compreendida como a união entre duas pessoas do mesmo sexo, ligadas pelo vínculo afetivo, não necessariamente sob o mesmo teto, que mantêm uma relação duradoura, pública e contínua, como se casados fossem, com o objetivo de unir esforços e partilhar suas vidas (DIAS, 2007, p. 70).

Assim, como em qualquer arranjo familiar contemporâneo, na família homoafetiva o afeto é muito mais importante que o próprio vínculo biológico ou civil e merece a mesma proteção por parte do Estado.

Conforme bem menciona Lôbo (2002, p. 68), “as uniões homoafetivas são entidades familiares constitucionalmente protegidas, pois preenchem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e possuem o escopo de constituir família”.

Dias (2007, p. 47) ensina que:

A Constituição emprestou, de modo expresso, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher, ainda que nada se diferencie a convivência homossexual da união estável heterossexual. A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, uma relação entre duas pessoas do mesmo sexo que apresente caráter público, contínuo e duradouro deve ser reconhecida união estável homoafetiva.

Entende-se, portanto, com base na doutrina de Vicchiatti (2008, p. 224), que “as uniões homoafetivas possuem o mesmo elemento valorativamente protegido nas uniões heteroafetivas, que é o amor que vise a uma comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura”, que é o elemento formador da atual família juridicamente protegida (*affectio maritalis*), razão pela qual merece ser enquadrada no âmbito de proteção do Direito das Famílias.

Deste modo, o Direito das Famílias visa garantir especial proteção às famílias que não sejam expressamente proibidas pela lei. Assim, considerando que as uniões homoafetivas formam famílias, não são expressamente proibidas e não têm seus direitos diminuídos de forma expressa por nenhum texto normativo, então se enquadram no conceito de família juridicamente protegida, merecendo, portanto, toda a proteção do Direito das Famílias pátrio.

Além disso, a partir do momento em que nosso ordenamento jurídico não proíbe as uniões amorosas entre pessoas do mesmo sexo, tem-se que são permitidas por ele e, se assim o são, não tem o Estado o direito de, ainda que indiretamente, não lhes conceder os efeitos jurídico-familiares do Direito das Famílias.

Portanto, uma vez que as uniões homoafetivas são dotadas do mesmo amor familiar existente nas uniões heteroafetivas, configuram verdadeiras entidades familiares, a exemplo do casamento civil e da união estável, merecendo, portanto, a

mesma proteção ofertada pelo Direito das Famílias aos casais heteroafetivos, visto que o referido amor familiar é o elemento essencial à configuração da família contemporânea.

## 2.4 Família Monoparental

Compreende-se como família monoparental a entidade familiar constituída por um único progenitor que cria e educa sozinho seus filhos, sendo essa unidade decorrente de uma situação voluntária ou não (REVISTA JURÍDICA, 2015, p. 09).

A família monoparental foi reconhecida no parágrafo 4º, art. 226 da Constituição Federal, como entidade familiar e de acordo com a mesma é conceituada como “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

O surgimento da família monoparental decorre de vários fatores, podendo ser fruto de uma decisão voluntária ou involuntária. Nesse sentido, Madaleno (2008, p. 07) esclarece que:

A monoparentalidade, no entanto, não decorre exclusivamente das separações e dissensões conjugais e afetivas, sendo identificada no processo unilateral de adoção, ou na inseminação artificial de mãe solteiras ou descompromissadas e de doadores anônimos de material genético.

Segundo a concepção de Pereira (2012, p. 53), a monoparentalidade deriva da própria “liberdade dos sujeitos de escolherem suas relações amorosas” o que sintoniza o seu reconhecimento enquanto família com as próprias garantias constitucionais.

A família monoparental não possui fundamento jurídico no Código Civil Brasileiro, porém, existe na Constituição Federal e também no Projeto do Estatuto das Famílias.

O Projeto do Estatuto das Famílias conceitua a família monoparental em seu artigo 69, §1º (BRASIL, 2013):

Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.

§ 1.º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

Este novo conceito de família tornou-se forte historicamente, após as grandes guerras, pois várias mulheres tornaram-se viúvas e tiveram que cuidar de seus filhos sozinhas.

Após várias pesquisas, pode-se concluir que no Brasil, as famílias monoparentais são, em sua maioria, chefiadas por mulheres, como demonstra os dados fornecidos pelo IBGE (CORREIA, 2008): “Em 1970, 82,3% das famílias monoparentais eram chefiadas por mulheres e 17,7% por homens, já em 2003 a proporção é de 95,2% de mulheres e 4,6% de homens”.

Com estes dados supramencionados nota-se, claramente, que as mulheres vêm se tornando cada vez mais chefes de famílias ao longo dos anos, existindo um crescente aumento das famílias monoparentais.

A doutrina cita os motivos da causa do crescimento da família monoparental (LOBO, 2008): “Aponta como causa disso a maior facilidade para os homens do que para as mulheres em reconstituírem novas uniões estáveis, conseqüentemente formando novas famílias segundo o modelo tradicional (pai, mãe e filho)”.

Outro importante fato gerador da monoparentalidade é o de que os homens, conforme dados do IBGE (CORREIA, 2008), estão morrendo mais cedo do que as mulheres e a consequência disso é que elas ficam viúvas, tendo que criar seus filhos sozinhas.

Considere-se também o grande número de separação entre casais na sociedade atual, abandono ou morte de um dos cônjuges, viuvez, adotante solteiro, dentre outros.

## **2.5 Família Anaparental**

A modalidade de família anaparental constitui a possibilidade de construção de uma entidade familiar mesmo sem a presença de um dos pais. Lobo (2008, p. 41) traz o conceito desse tipo de estrutura familiar como a união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, especialmente no caso de grupo de irmãos após o falecimento ou abandono dos pais.

A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial constitui uma entidade familiar (DIAS, 2007, p. 46).

Existem outros parâmetros para o reconhecimento desse instituto. Dias (2007, p. 46) amplia o conceito ao afirmar que “a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental”

Ainda que inexista qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável (DIAS, 2007, p. 46).

## **2.6 Família Paralela**

Família paralela é aquela na qual um de seus membros atua como cônjuge em mais de um relacionamento mantendo vínculo matrimonial ou de união estável.

É incontestável a existência de famílias paralelas – seja num casamento e uma união estável, sejam duas ou mais uniões estáveis. São relações de afeto e apesar de serem consideradas relações adulterinas repudiadas pela sociedade, geram efeitos jurídicos. Sob essa ótica Dias (2009, p. 51) diz que:

Os relacionamentos paralelos, além de receberem denominações pejorativas, são condenados à invisibilidade. Simplesmente a tendência é não reconhecer sequer sua existência. Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade das vidas do varão é que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e lá tratados como sociedades de fato. [...] Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica.

No entanto, apesar da repulsa aos vínculos simultâneos, não se pode deixar de reconhecer a família paralela como entidade familiar. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes têm filhos, e há construção patrimonial em comum (DIAS, 2009, p. 51).

## **2.7 Família Eudemonista**

De acordo com Dias (2010, p. 40): “Família eudemonista é aquela que, unida por laços afetivos, busca a felicidade individual de cada membro da mesma”.

Tal conceito relaciona-se a uma ideia moderna, que tem como principal objetivo a felicidade plena de cada indivíduo. A relação é baseada no afeto recíproco, existindo consideração e respeito entre todos os integrantes da família, independentemente, de existir ou não, vínculo consanguíneo.

Vale ressaltar que a família possui toda a proteção estatal, bem como cada um de seus membros, assegurados pelo art. 266 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Do exposto neste tópico, ressalta-se que, ao introduzir o tema dos novos formatos de família existentes e possíveis de caracterização nos dias atuais, Dias (2010,.) afirma que o resultado da caminhada supramencionada é o reconhecimento da pluralidade das formas de família e aduz que:

O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deixando reflexos na conformação da família, que não possui mais um significado singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração, quer da conjugalidade, quer da parentalidade. Assim, expressões como ilegítima, espúria, adulterina, informal, impura estão banidas do vocabulário jurídico. Não podem ser utilizadas, nem como referência às relações afetivas, nem aos vínculos parentais. Seja em relação à família, seja no que diz respeito aos filhos, não mais se admite qualquer adjetivação (DIAS, 2009, p. 40)

Esta afirmação chama à atenção quanto à utilização de determinados adjetivos pejorativos referentes às relações familiares que já não têm mais espaço na sociedade atual, o que se deve ao alargamento do campo de visão do homem para essa estrutura social da qual proveio todo o conjunto sócio administrativo que se tem hoje. Em outras palavras, percebe-se que os tempos são de tolerância, de aceitação da escolha alheia, de respeito mútuo e de busca por um crescimento conjunto e fraternal.

## **2.8 Família Mosaico**

No Direito das Famílias, o termo “mosaico” designa aquelas entidades familiares constituídas pela pluralidade das relações parentais, em especial as incentivadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e das desuniões (DIAS, 2010).

Esta modalidade de família é originada no matrimônio ou na união de fato de um casal, em que um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia. Ou seja, esta família é formada pelos filhos trazidos de outra união, tendo ou não filhos comuns (DIAS, 2010).

Com esse modelo de família, surge uma multiplicidade de vínculos, posto que a especificidade deste modelo familiar decorre da peculiar organização do núcleo reconstituído por casais saídos de um casamento ou união anterior.

O entendimento a ser aqui defendido é de que as famílias mosaico são aquelas formadas apenas e tão-somente pelos genitores guardiões, os novos cônjuges ou companheiros, bem como os filhos de um ou de outro e os de ambos. Tal posição se justifica por dois motivos. Primeiro, porque as famílias monoparentais são aquelas formadas pelos descendentes e um dos genitores, qual seja, o guardião. Depois, pelo fato de os efeitos jurídicos porventura existentes serem em decorrência não apenas do parentesco por afinidade, mas principalmente pelo vínculo afetivo formado entre os descendentes e os parceiros dos pais, o qual só será possível levando em consideração a relação estabelecida e construída no dia-a-dia entre eles. Dificilmente existirá esse laço entre o companheiro do genitor não-guardião e o filho desse, ainda mais se considerarmos a distância física que haverá entre eles (VALADARES, 2015).

Entende-se, portanto, que família mosaico é caracterizada pela multiplicidade de vínculos, a ambiguidade de compromissos e interdependência. Contudo, é preocupante a inexistência de regulamentação que venha a tratar do tema.

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando o equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias. Mas a lei esqueceu delas! (DIAS, 2010, p. 50).

Ressalta a autora supra que no contexto da família “mosaico”, a lei admite a possibilidade da adoção pelo companheiro do cônjuge genitor, recebendo o nome de adoção unilateral (ECA 41 § 1º). No seu entendimento, para a ocorrência desta forma de adoção, seria indispensável a concordância do pai registral, o que, infelizmente, inviabiliza esta possibilidade na prática.

Nesse sentido, a família mosaico se afirma como entidade familiar formada por um dos genitores e seus filhos com o novo companheiro, e em muitos casos também os filhos deste, sob o mesmo teto, gerando um entrelaçamento afetivo entre esses indivíduos. É uma modalidade que, por suas características, pode configurar a multiparentalidade, conforme será visto mais adiante.

### 3. OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA FAMÍLIA

Dentre os princípios estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, merece destaque, em primeiro lugar, o princípio da dignidade da pessoa humana que, na opinião de Pereira (2012, p. 68), é como um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. Daí porque Dias (2010, p. 61) afirma o princípio da dignidade humana como o mais universal de todos os princípios.

A partir da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou a ser direcionado por novos princípios (GAMA, 2008, p. 11-14),

- a) o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, inciso III, da CF);
- b) o princípio da igualdade (art. 5, *caput*, e art. 226, parágrafo 5, da CF);
- c) o princípio da solidariedade (art. 3, inciso I, da CF);
- d) o princípio da paternidade responsável (art. 226, parágrafo 7, da CF);
- e) o princípio do pluralismo das entidades familiares (art. 226, parágrafos 3 e 4, da CF);
- f) o princípio da tutela especial à família, independente da espécie (art. 226, *caput*, da CF);
- g) o dever de convivência familiar (art. 227, *caput*, da CF);
- h) a proteção integral da criança e adolescente (art. 227, *caput*, da CF); e
- i) a isonomia entre os filhos (art. 227, parágrafo 6, da CF/88).

O art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, dispõe como fundamento constitucional a Dignidade da Pessoa Humana que é nitidamente encontrada na família como base de sua existência. Deve-se ressaltar que o direito de constituir família é assegurado, bem como sua dissolução também está prevista, devido o poder de decisão que a cada um pertence, não se caracterizando, o matrimônio, como algo irremediável.

Considerado um macroprincípio no ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deriva uma infinidade de princípios, posto que cria efeitos sobre todas as relações jurídicas que permeiam a sociedade.

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, colocando a pessoa humana no centro protetor do direito (DIAS, 2010, p. 65).

Entende-se, portanto, que o Estado apoia-se neste princípio tanto para limitar quanto para nortear sua atuação, possuindo o dever de promover condutas eficazes



que possibilitem o mínimo de condições existenciais para cada ser humano, tendo em vista que este é o ponto principal a ser protegido.

O texto constitucional (art. 5, *caput*, e art. 226, § 5º.) evidencia a preocupação no sentido de garantir o direito à igualdade. Observa-se que, além de fazer constar em seu preâmbulo, também destaca no artigo 5º, “*caput*” que “todos são iguais perante a lei”. Além disso, no inciso I, preconiza a igualdade entre homens e mulheres no que tange a direitos e obrigações bem como em relação à sociedade conjugal (art. 226, § 5º.). Do mesmo modo, o princípio da igualdade repercute em relações aos filhos, sejam provenientes ou não do casamento, ou adotados (art.227, § 6º.), sendo inadmissível qualquer indício de discriminação.

Ressalta-se que o Código Civil, em vários artigos (1.511, 1.566, 1.567, 1.583 e 1.834) mostra a influência do princípio da igualdade no âmbito familiar.

A Constituição Federal de 1988 em seu preâmbulo menciona a expressão “sociedade fraterna”, dando amparo legal ao princípio da solidariedade, que por sua vez englobam ideais de fraternidade e reciprocidade:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Trata-se de conteúdo ético e moral, contendo valores humanos, que está previsto no Art. 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo estes de fundamental importância nas relações familiares. No mesmo sentido, o art. 229 da Constituição Federal de 1988 diz, que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, sendo observado não só o lado material, como também as relações afetivas como um todo.

Cabe aos pais não só o dever de sustentar, mas também permitir uma vida saudável, refletindo na formação psicológica da criança, pois, de acordo com o dispositivo legal ora mencionado, sabe-se que é obrigatório o cuidado com os filhos em qualquer situação, sendo necessário estabelecer tal assistência, desde o lado financeiro até o afetivo, não podendo se privar dessas obrigações com base na mera

dissolução do casamento, uma vez que o divórcio não extingue a paternidade, conseqüentemente o dever de zelar, educar e amar seus filhos permanece.

Tal princípio garante a forma integral do convívio da criança com seus genitores, uma vez que o divórcio não justifica exclusão de um dos pais da vida da criança, apenas se extingue uma sociedade conjugal, do qual as conseqüências não podem e não devem recair sobre a criança.

Em relação ao sentimento de amor, realmente é impossível a sua imposição, no entanto fica nítido a obrigação dos pais garantir à criança, a educação, a saúde, bem como toda a assistência familiar.

O Estado possui o dever de promover essa gama de direitos de caráter recíproco entre os componentes de uma família, considerando que os reflexos desta irão atingir diretamente a sociedade, visto que o Estado deriva da entidade familiar.

O princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CF/88) é expresso através do direito do planejamento familiar e da obrigação dos pais quanto ao respeito, educação, criação e auxílio material e imaterialmente seus filhos (DIAS, 2010, p. 65).

Quanto ao princípio da tutela especial da família (art. 226, *caput*), obriga o Estado a protegê-la, na forma de cada membro e não de uma forma abstrata.

A pluralidade das entidades familiares e o dever de convivência familiar (art. 226, *caput*) merecem total atenção, visto sua importância para o desenvolvimento do Princípio da Proteção Integral da Criança, que vem constituindo o núcleo das relações familiares. Este princípio também visa normas voltadas a proteger os indivíduos menores, que merecem tratamento diferenciado pelos legisladores por serem considerados vulneráveis, estando, portanto, em fase de desenvolvimento.

Mostra-se indispensável uma convivência harmônica entre os genitores mesmo que seus laços conjugais tenham sofrido ruptura, tendo em vista o desenvolvimento físico-psíquico do menor.

O princípio da proteção integral da criança exige a cooperação das áreas do saber no resguardar da criança vítima a fim de que haja o seu tratamento digno, no respeito a sua integridade físico-psíquica, na sua proteção social e familiar, no oferecimento de tratamento psicológico, na cooperação para a interrupção da violência, etc. A condenação criminal do autor de abuso sexual infantil é conseqüência de um sistema de proteção articulado e bem feito [...] (RAMOS, 2015).

Deste modo, a família tem como um dos objetivos, assegurar a criança o bem estar, bem como uma educação de qualidade e a convivência saudável com seus genitores, mesmo quando houver a ruptura da vida conjugal de seus pais.

Com o princípio da isonomia entre os filhos (art. 227, § 6º), surge definitivamente, a proibição de designações discriminatórias, vedando distinções em razão da origem da filiação. A afetividade, como elemento formador da família, deve se adaptar aos anseios do ser humano e acompanhar suas transformações.

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família [...] A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas (DIAS, 2010, p. 61).

À medida que o Estado estabelece para seus cidadãos um leque imenso de direitos individuais e sociais a fim de que se assegure a dignidade de todos, transparece o princípio da afetividade que, mesmo não sendo expresso em palavra, tem um valor amplo e um campo de incidência expandido.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito (GAMA, 2008, p. 80).

O melhor interesse da criança e do adolescente trata-se de um princípio que atua como uma diretriz determinante nas relações familiares, juntamente com a sociedade e o Estado, onde a criança ou adolescente assume a figura de sujeito de direitos. Possuindo um caráter de proteção integral, o princípio ora mencionado é manifestado nas relações jurídicas quando envolver pessoa menor, como na determinação da guarda, direito de visita, etc. estando relacionado também, de forma *lato sensu*, aos direitos humanos em geral, visto que a vontade e o bem estar do menor devem ser levados em consideração.

Em síntese, a convivência dos filhos com os pais é um dever, tendo em vista que sua evolução como ser humano dependerá de toda a instrução, amparo e tratamento que receber devendo os genitores não medir esforços para o desenvolvimento integral do menor.

## 4 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE

### 4.1 Conceito de Parentalidade Socioafetiva

A parentalidade socioafetiva é uma questão extremamente discutida entre doutrinadores e operadores do Direito, mas pouco se explora quanto aos efeitos por ela gerados. Tal modalidade parental e de filiação atualmente é aceita na jurisprudência, no STJ e nos demais tribunais dos estados brasileiros.

A afetividade recebe a seguinte definição:

Relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada (MALUF E Maluf, 2013, p. 212).

O afeto não cabe apenas na consanguinidade (que já configura a parentalidade), mas também nas relações em que há verdadeira afeição entre o suposto pai/mãe e a criança, mesmo não havendo derivação bioquímica.

Nos dias atuais, vem se reconhecendo que as relações de afeto andam à frente nos projetos familiares e são fundamentais na constituição das famílias. O afeto possui origem constitucional conforme Lôbo (2008, p. 124):

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade. Encontram-se na CF quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade constitutivos dessa aguda evolução social da família: [...], a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art.227,§ 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227,§§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art.226,§4º); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art.227, caput).

A família só tem sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade. A família é um fato natural, criada pela natureza e não pelo homem, motivo pelo qual excede a moldura que o legislador a enquadra, pois ele não cria a família como o jardineiro não cria a primavera (LÔBO, 2008, p. 124).

Ressalta-se que a afetividade, no campo jurídico, relaciona-se à ideia de parentesco.

Derivado do latim *parentatus*, de *parens*, no sentido jurídico quer exprimir a relação ou ligação jurídica existente entre pessoas, unidas pela evidência de fato natural (nascimento) ou de fato jurídico (casamento, adoção). Nesta razão, embora originalmente parentesco, a relação entre os parentes, traga um sentido de ligação por consanguinidade, ou aquela que se manifesta entre as pessoas que descendem do mesmo tronco, no sentido jurídico, o parentesco abrange todas as relações ou nexos entre as pessoas, provenha de sangue ou não (SILVA, 2004, p. 342).

O conceito acima não qualifica a socioafetividade, entretanto, podemos interpretá-la quando o autor descreve no final do texto que o parentesco abrange todas as relações ou nexos entre as pessoas, provenha de sangue ou não.

O art. 1.593 do Código Civil define as espécies de parentesco podendo ser natural ou civil e também poderá ser de consanguinidade ou de outra origem: “Art. 1.593 do Código Civil. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2014).

No artigo supramencionado, a doutrina tem identificado elementos para que a jurisprudência interprete de forma ampla as relações de parentesco socioafetivas.

O Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal - CJF, também, reconhece a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco: “Enunciado 256 do CJF. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

O parentesco biológico, como se pode verificar, não é a única forma aceita no ordenamento jurídico. Fustel de Coulanges (2006) afirma que o princípio do parentesco não residia somente no ato material do nascimento (vínculo biológico), mas sim no culto, o que chamamos de afetividade. Não era considerado da mesma família o membro que não cultuasse os mesmos deuses (COULANGES, 2005, p. 52).

Filiação afetiva pode também ocorrer naqueles casos em que, mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança por mera opção, denominado filho de criação, (des) velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família, cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto (WELTER, 2002, p. 47).

O atual ordenamento jurídico considerou como fundamental o direito à convivência familiar, o qual adota a doutrina da proteção integral. Este fato transformou a criança em sujeito de direito. Pois, deu prioridade à dignidade da pessoa humana, deixando de lado o conceito tradicional da família. Proibindo designações

discriminatórias à filiação, aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e também por adoção, assegurando igualmente os mesmos direitos, conforme o artigo 1.596 do Código Civil afirma: “Artigo 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, por adoção, ou por socioafetividade, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos os filhos o direito à paternidade, mas este é o sutil detalhe, pois que se limita ao exame processual e incondicional da verdade biológica sobre a verdade jurídica. Entretanto, adota um comportamento jurídico perigoso, uma vez que dá prevalência à pesquisa da verdade biológica, olvidando-se de ressaltar o papel fundamental da verdade socioafetiva, por certo, a mais importante de todas as formas jurídicas de paternidade, pois, seguem como filhos legítimos os que descendem do amor e dos vínculos puros de espontânea afeição e, para esses caracteres a Constituição e a gênese do futuro Código Civil nada apontam, deixando profunda lacuna no roto discurso da igualdade, na medida em que não protegem a filiação por afeto, realmente não exercem a completa igualização (MADALENO, 2000, p. 41).

Apesar de não existir referência explícita, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, no Capítulo VII, amplia sua preocupação por valorizar o afeto como objeto fundamental dos núcleos de convivência familiar, estimulando a mútua assistência no parentesco e na conjugalidade.

[...] suporte emocional do indivíduo através da ambiência familiar não se exterioriza mais, nos dias que correm, apenas na tutela formal dos integrantes aglutinados, posto exigir doravante a afirmação da importância jurídica do afeto como expressão da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA FILHO, 2002, p. 32).

A noção de filiação toma cada vez mais forma através do afeto e da efetiva posse do estado de filho, denominada filiação socioafetiva. É preciso que se defina esses novos contornos para compreender melhor esta seara que começa a nortear as relações entre pais e filhos, como bem ensina Madaleno (MADALENO, 2000, p. 40).

[...] a paternidade tem um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor paterno e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, uma paternidade que vai sendo construída pelo livre desejo de atuar em interação paterno-filial, formando verdadeiros laços de afeto que nem sempre estão presentes na filiação biológica, até porque, a paternidade real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento que vão sendo cultivados durante a convivência com a criança.

Entende-se, portanto, que os filhos socioafetivos deverão ter os mesmos direitos dos biológicos, igualdade prevista na Constituição Federal (SILVA, 2015).

Pode-se concluir sobre a real possibilidade de existência de uma paternidade jurídica sem a existência da biológica, revelando-se a parentalidade socioafetiva.

#### **4.2 Conceito de Multiparentalidade**

A multiparentalidade pode ser entendida como uma alternativa de tutela jurídica para o fenômeno da liberdade de desconstituição familiar e formação de famílias reconstituídas (PAREIRA, 2003, p. 31). Desta forma, verifica-se que, rompidos os vínculos afetivos ou biológicos, a criança ou adolescente terá mecanismos que poderão garantir seus direitos fundamentais, mantendo seu desenvolvimento pleno, gerando os mesmos efeitos do parentesco.

Assim, posto que a verdadeira maternidade/paternidade está fundamentada na afetividade, não se deve negar o vínculo nos casos em que as ligações afetivas são suficientes para configurar a filiação socioafetiva. Ressalta-se que “a exteriorização da maternidade é mais importante que a verdade biológica, pois compõe o verdadeiro amor que se origina com o nascimento e se aperfeiçoa durante a vida”.(ALMEIDA, 2001, p. 159).

O instituto da multiparentalidade deve ser aplicado para permitir que a criança tenha tanto o registro com o nome do pai biológico, quanto do pai socioafetivo, cabendo aos pais compartilhar dos mesmos direitos e deveres com relação à criança, inclusive o de prestar pensão alimentícia, caso necessário.

Ressalta-se que a definição de parentesco é uma construção social e cultural, construída em conformidade com as regras comportamentais de cada época e não se relaciona somente com o vínculo biológico, resultando também do vínculo de afeto que surge a partir dos cuidados da criança. Neste sentido, pai verdadeiro é aquele que assumiu tal função (TEIXZEIRA, 2010, p. 203).

Na multiparentalidade não existe distinção quanto ao gênero, podendo ser aplicada tanto ao pai biológico e outro socioafetivo, como também nos casos em que existam uma mãe biológica e outra socioafetiva.

Para existir a aplicabilidade da multiparentalidade é necessário um processo judicial de reconhecimento de uma parentalidade socioafetiva, o qual deve seguir todos os trâmites legais, em que se faz necessário a análise da relação e do vínculo existente entre a criança e o pai socioafetivo, devendo ser comprovada a posse do estado de filho, fundada na reputação social (*reputatio*), no tratamento dos envolvidos



(*tractatus*) e no nome (*nominatio*), sendo este último, de acordo com a doutrina, elemento dispensável à caracterização da parentalidade.

Assim, possuindo a finalidade de reconhecer a múltipla filiação parental, deve ser alterada a disposição do artigo 1.636 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Pela leitura do artigo supracitado entende-se que nas famílias recompostas não ocorrerá o envolvimento dos filhos de um casamento anterior com o novo cônjuge ou companheiro, o que não corresponde com a realidade, pois nas famílias que se rearranjam há sim a presença marcante da socioafetividade, que inclusive já vem sendo reconhecidas pela jurisprudência como formadora de vínculo parental (TEIXEIRA, 2010).

O reconhecimento de um vínculo socioafetivo não tira o direito de a criança ingressar com uma ação de reconhecimento de paternidade em face de seu pai biológico, pois este direito é assegurado no artigo 27 do ECA: “Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

O artigo 54 da lei 6.015/73, o qual rege a Lei de Registros Públicos abre a possibilidade ao filho socioafetivo da adoção do nome de qualquer um dos pais registrados, devendo ser incluído o nome dos avós paternos e maternos. Desta forma, o registro de nascimento da criança conterà, além do nome do pai biológico, o nome do pai socioafetivo, contendo também o nome de seus ascendentes, sem constar nenhum comentário à forma de aquisição da paternidade.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva proporcionará aos genitores os mesmos direitos e deveres relacionados à adoção, conforme os artigos 39 a 52 do ECA, com os efeitos a seguir: a declaração do estado de filho afetivo; a feitura ou alteração do registro civil do nascimento; a irrevogabilidade da paternidade ou maternidade sociológicos; a herança entre pais, filhos e parentes socioafetivos; o poder familiar; a guarda e o sustento do filho ou o pagamento de pensão alimentícia; o direito de visitas, entre outros.



### 4.3 Julgados

Atualmente existem vários processos na Justiça Brasileira, abordando o tema multiparentalidade, não sendo, portanto, um tema desconhecido na esfera jurídica.

Nessa apresentação de jurisprudência, faz-se imperioso ressaltar a primeira decisão favorável ao tema multiparentalidade, que ocorreu no ano de 2012, no Tribunal de Justiça de São Paulo, em que foi deferido o pedido para ser acrescentado na certidão de nascimento de um jovem de 19 anos o nome da mãe socioafetiva, conservando o nome da mãe biológica que faleceu três dias após o parto, conforme decisão a seguir:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido (TJ-SP - Apelação: APL 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286).

Destaca-se outra importante decisão deferida a favor da multiparentalidade, pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel do Paraná, em que o autor ingressou com pedido de adoção de um adolescente, manutenção da paternidade biológica, bem como o acréscimo de seu sobrenome no nome do adolescente, conforme a seguinte decisão:

DECISÃO. Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, considerando que o adolescente A. M. F., brasileiro, filho de E. F. F. E R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. Da C. -PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E. A. Z. J. A adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A. M. F. Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. E Z. Z.. Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome do adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando (TJRS; APELAÇÃO CÍVEL 70029363918; OITAVA CÂMARA CÍVEL; REL. DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA; J. 7.5.2009).

Percebe-se claramente que a acertada decisão do juiz visou principalmente o bem estar e o interesse do adolescente, que passou a ter dois pais, devendo esta condição ser valorizada, pois existe, na sociedade, significativo número de crianças e adolescentes abandonados, sem nenhum pai ou mãe que lhe proporcione o mínimo de assistência familiar e a Justiça não pode impedir este grande avanço na sociedade.

#### **4.4 Princípios Basilares da Multiparentalidade**

Princípios são o conjunto de normas que refletem a ideologia da Constituição de uma nação, seus postulados fundamentais e seus fins. Em síntese, são as normas eleitas pelo constituinte originário como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Assim, o instituto da multiparentalidade tem como base os princípios constitucionais, os quais sempre são citados nos julgados a favor do referido instituto, não podendo ser desrespeitados por ser uma lei maior, sendo assim, de suma importância uma abordagem minuciosa para melhor esclarecimento desta modalidade que está ganhando espaço na sociedade atual.

Deste modo, pode-se afirmar que os princípios constitucionais servem como diretrizes para o Direito das Famílias, sendo inadmissível qualquer interpretação que exclua da proteção legal de qualquer entidade familiar, tendo em vista que os objetivos fundamentais da República de "promover o bem de todos" e a "proteção à família" devem ser entendidos como a proteção aos interesses de seus membros. Nesse contexto constitucional, a família não é um fim em si mesmo, ela é um instrumento do desenvolvimento da pessoa humana (BARROSO, 2010, p. 65).

##### **4.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, no inciso III:

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

A dignidade da pessoa "[...] não possui contornos exatos, podendo ser conhecida e reconhecida de maneiras diferentes por cada cidadão, de acordo com

sua visão e valoração da vida” (LIMA, 2010, p. 68). Contudo, conceituar o referido princípio é tarefa complexa, como bem ensina Sarlet (2009, p. 36):

[...] não há como negar que uma conceituação clara do que efetivamente seja esta dignidade, inclusive para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, se revela no mínimo difícil de ser obtida, isto sem falar na inquestionável (e questionada) validade de se alcançar algum conceito satisfatório do que, afinal de contas, é e significa a dignidade da pessoa humana. Tal dificuldade, consoante exaustiva e corretamente destacado na doutrina [...] (SARLET, 2009, p. 36).

O instituto da multiparentalidade vem sendo adotado por várias famílias brasileiras como uma melhor forma de relação parental, encontrando fortalecimento no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo garantia de uma vida digna, possuindo embasamento jurídico na Lei suprema, a nossa Constituição Federal de 1988, sendo o seu direito inquestionável, devendo ser concedido a todos aqueles que se adequarem à condição multiparental por visar o bem estar da família, que é a base da sociedade.

#### **4.4.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente iniciou-se com a Constituição Federal de 1988, quando os filhos passaram a ser sujeitos de direitos e deveres, diferentemente da Constituição anterior, em que os filhos eram considerados como simples propriedade dos pais.

Cabe ao Poder Público, à família e a sociedade respeitar os direitos da criança e do adolescente visando o princípio do melhor interesse, conforme o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

De acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, entende-se que a criança e o adolescente deverão sempre ter preferência no atendimento de seus interesses.

Com relação a preferência do atendimento da criança e do adolescente,

Essa prioridade deve ser tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (COSTA, 2010, p. 25).

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente visa resguardar as relações multiparentais, pois se um filho reconhece possuir mais de um pai ou mais de uma mãe e o mesmo sentir-se feliz com esta família, reconhece-se presente o citado princípio, por existir respeito e carinho recíproco nesta família.

#### **4.4.3 Princípio da Afetividade**

A Afetividade é um princípio basilar do Direito das Famílias Constitucionalizado, tem a responsabilidade por primar as relações socioafetivas, fundamentadas na comunhão de vida. Tal princípio está implícito na Constituição Federal de 1988, sendo decorrência direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da solidariedade (art. 3º, I, CF/88), bem como dos princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos entre si.

[...] a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares (LÔBO, 2008, p. 53).

Pelo Princípio da Afetividade a família passa a ser o lugar de realização existencial de seus membros, tendo como objetivo estimular os laços afetivos e a comunhão de vida entre eles. É oportuna a afirmação de que:

[...] a convivência familiar envolve um feixe de circunstâncias que possibilita o desenvolvimento saudável da fase infantil e juvenil. Isso permite à criança a percepção de que é amada, de que alguém dela se ocupa e com ela se preocupa. Envolve esse direito mais do que a possibilidade de ter pai e/ou mãe, a prerrogativa de receber deles atenção, cuidados e carinho. Importa na possibilidade de ter espaço para se ser criança, ou seja, para brincar, pois essa é a forma salutar de o mundo infantil se desenvolver e compreender o

que o cerca e também de se fazer por ele compreender (GIRARD, 2050, p. 107-108).

Sob essa ótica, a proteção da criança e do adolescente foi garantida internacionalmente num período bem anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Deste modo, a referida proteção foi firmada pela Convenção de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, e na Declaração sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Quatro décadas depois, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, confirmada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, teve como tema central a preocupação com o bem estar da criança e do adolescente e com o seu desenvolvimento completo e harmonioso.

Com isso, destaca-se a importância do Princípio da Afetividade, que tem correlação direta com o direito fundamental da criança à convivência familiar, assegurado no art. 227 da CF/88, bem como nos arts. 4º e 19 do ECA, na medida em que é imprescindível ao desenvolvimento sadio e harmonioso da personalidade de qualquer indivíduo.

## CONCLUSÃO

A sociedade evoluiu trazendo consigo a valorização das relações afetivas e, conseqüentemente, da pessoa humana. A família, nesse processo evolutivo, perdeu a função meramente procriadora e a mulher buscou seu lugar na sociedade. Assim, a concepção de família, hoje, é muito mais abrangente e seus componentes vivem igualmente.

No Brasil a evolução política, econômica e social foi palco para a transformação da dimensão de família que se deu desde o Código Civil de 1916 até aos Princípios Constitucionais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Neste contexto de inovações e adaptações é que os novos modelos familiares, formados pela união de afeto, passaram a fazer parte do Direito das Famílias. Assim, regido pelos princípios e regras constitucionais, pelas regras e princípios gerais do Direito das Famílias aplicáveis e pela contemplação de suas especificidades, a tutela da afetividade e da realização da personalidade humana passaram a compor o cerne das relações familiares, que é onde se pode nascer, amadurecer e desenvolver os valores da pessoa.

Desse modo, pode-se perceber como a função social da família influencia e justifica as normas reguladoras neste campo. A evolução do Direito das Famílias é verificada como reflexo da própria evolução da sociedade, revelando-se claro o redirecionamento das relações familiares no sentido de preservar o que há de mais importante nas famílias: o sentimento afetivo, a solidariedade, a proteção mútua, o respeito, a consideração.

Do exposto no presente estudo, ficou demonstrado a possibilidade da existência de múltiplos vínculos parentais em relação ao estado de filiação, sendo ela presumida, biológica ou afetiva.

O reconhecimento de um filho é acompanhado de vários efeitos tanto na esfera patrimonial, psicológica, social e pessoal, tais como direito de portar o nome do pai ou mãe, a guarda, alimentos e principalmente em questão sucessória.

Entende-se que a multiparentalidade configurada pelo registro de 3 ou mais genitores em seu registro de nascimento, embora ocasione um bônus aos filhos contemplados pela dúplice paternidade/maternidade, futuramente poderá tornar-se uma obrigação dobrada se levada em consideração a reciprocidade de alimentos e capacidade sucessória. Portanto, cada caso deve ser estudado criteriosamente –

embora os reflexos não sejam certos e definitivos, é necessário que sejam levados em consideração.

É importante frisar que, a multiparentalidade é reconhecida doutrinariamente, pois já se reconhecem várias famílias que são formadas apenas por afetividade. Contudo, jurisprudencialmente ainda não se tem um posicionamento totalmente a favor da multiparentalidade, pois ainda existem divergências nas sentenças proferidas por juízes e Tribunais.

Contudo, existe uma maioria significativa a favor da multiparentalidade, posto que juízes e tribunais vêm deferindo o reconhecimento do referido instituto, juntamente, com a inclusão do nome do pai sociafetivo e pai biológico no registro da criança ou adolescente, sem causar dano a nenhum dos pais por não existir nenhuma exclusão, apenas visando proteger o instituto da família.

Atualmente, tem-se verificado que as decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a multiparentalidade seguem pelo caminho da doutrina, no sentido de seu reconhecimento. Ainda que existam decisões em desfavor ao referido instituto em alguns casos, a predominância encontra-se a favor da afetividade.

Em linhas gerais, a multiparentalidade é uma forma de reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos. Ela afirma a existência do direito a convivência familiar que a criança e o adolescente exercem por meio da paternidade biológica em conjunto com a paternidade socioafetiva.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA**: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar: ABDR, 2009. p. 65.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de família. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 57.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 30 de set. de 2015.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito civil. Direito de Família**. 2. Ed., Atualizado, revisado e ampliado. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

COSTA, J. O. S. **Os efeitos jurídicos da posse de estado de filho no processo de adoção judicial**. 2010. 46 f. Monografia (Graduação em Direito) – Instituto João Alfredo de Andrade, Juatuba, MG, 2010.

COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. Tradução Jean Melville. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos de família**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **União Homossexual**: justiça e o preconceito. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito de Famílias**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v. 5. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**, 2 ed., Revista, ampliada e atualizada de acordo com a Lei nº 12.010/09 – Lei da Adoção; com a Lei nº 12.004/09 – Nova Lei de Presunção de Paternidade; com a Lei nº



11.924/09 – Lei de Acréscimo de Sobrenome do Padrasto; com a Lei nº 11.804/08 – Lei de Alimentos Gravídicos; e com a Lei 11.698/08 – Lei da Guarda Compartilhada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FIUZA, Ricardo (coordenador). **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas 2008.

\_\_\_\_\_. **Das relações de parentesco**. Belo Horizonte, 2003.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro** São Paulo: Saraiva, 2007, vol. VI.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. **O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil**. Revista Âmbito Jurídico, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do númerus clausus**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. **Novas Perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Relacionamento Interfamiliar. Interfaces e Conexões do Direito de Família.** Revista Jurídica Del Rey, Belo Horizonte: IBDFAM, n. 8, p. 32, maio 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil.** Anais do IV Congresso Brasileiro de Direitos de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. .

\_\_\_\_\_. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Abuso Sexual ou Alienação Parental: o difícil diagnóstico.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/695>>. Acesso em 10 jul. 2015.

REVISTA JURÍDICA. Família monoparental brasileira. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/revistajuridica/Artigos/PDF/JonabioBarbosa\\_Rev92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/Artigos/PDF/JonabioBarbosa_Rev92.pdf)>, p. 9. Acesso em 20 de set. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil brasileiro.** Direito de Família. V. 6. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 36.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar.** Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/monografia-paternidade-socioafetiva.pdf>> Acesso em: 13 nov. 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

TJ-SP - Apelação: APL 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286.

TJRS; APELAÇÃO CÍVEL 70029363918; OITAVA CÂMARA CÍVEL; REL. DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA; J. 7.5.2009).

VALADARES, Maria. **Os meus, os seus e os nossos**: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/597>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito civil. Direito de família**. 5 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. Direito de família. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WELTER, Belmiro Pedro. **Filiação biológica e socioafetiva**: igualdade. Revista Brasileira de Direito de Família. N. 14. Porto Alegre: Síntese, 2002.